RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.910 - SP (2019/0129625-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	S L
ADVOGADOS	:	GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
		LUISA MAGALHÃES TEIXEIRA SAVOI - SP391110
RECORRIDO	:	J B
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP099309
		CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA - SP272831
		RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS.* AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **2.** VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. **3.** RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial apresentado por S. L., com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 1-8), tendo o Tribunal de origem decidido, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 65):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MORA. Mora já reconhecida no recurso de agravo de instrumento n. 2051458-95, julgado por esta C. Câmara. Descabimento de nova discussão. ASTREINTE. Pretensão voltada à incidência da multa e demais consectários. Possibilidade de redução do valor das astreintes vencidas. Inteligência do art. 537, §1º, CPC/15. A redução tem pertinência quando se mostrar excessiva e não razoável, levando-se em consideração o proveito econômico perseguido na demanda. O principal foi depositado em juízo no prazo ajustado, inobservando-se apenas o modo e o local de pagamento. Considerando esses aspectos, cabível a redução da sanção ajustada, de 20% para 5% do valor do principal, sem prejuízo dos juros e correção monetária incidentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apresentados embargos de declaração pela parte recorrente, estes foram

rejeitados (e-STJ, fls. 94-97).

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a recorrente alega violação aos arts. 10 do CPC; 408, 409 e 840 do CC.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 102-110).

O Tribunal de origem admitiu o processamento do recurso especial, ascendendo os autos a esta Corte Superior.

Brevemente relatado, decido.

Argumenta a recorrente que a Corte estadual, ao julgar o agravo de instrumento por ela interposto, embora parcialmente provido, incorreu em julgamento *extra petita*, implicando em piora da situação - *reformatio in pejus*.

Todavia, constata-se que a recorrente não apontou quais seriam os dispositivos vulnerados em seu apelo especial no que diz respeito à tese acima mencionada. Esse fato impede o conhecimento do recurso, haja vista a configuração de deficiência recursal, a atrair a aplicação da Súmula 284/STF.

Vejam-se:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. ART. 257, § 3º, DO CTB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR INDENIZATÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. O Tribunal a quo, avaliando o conjunto fático-probatório, sobretudo o contrato de franquia, entendeu que a locadora de carros deve

responder solidariamente pelos danos causados a terceiros, afastando a sua alegação de ilegitimidade passiva. Rever tal entendimento não se mostra plausível, na via eleita, em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. O art. 257, § 3º, do CTB não foi debatido no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração visando a discussão do tema nele contido, pela Corte de origem. Aplicável, no ponto, a Súmula nº 282 do STF, ante a falta de prequestionamento da questão federal invocada.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foi indicado nas razões recursais o dispositivo infraconstitucional tido por violado, exigência essa que deve ser cumprida tanto para o recurso especial interposto com base na alínea a quanto para o manejado com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, sendo, portanto, imperiosa a incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1131014/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o conjunto probatório presente nos autos é capaz de atestar a prática de ato de improbidade administrativa praticado pelos ora agravantes decorrente de "contratação de pessoas que nunca prestaram regularmente serviços à edilidade" e "realização de despesas incompatíveis com combustível, restaurantes, churrascarias, choperias etc". (fl. 1.218, e-STJ).

2. O Recurso Especial, apesar de ter sido interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

4. Ainda quanto à divergência jurisprudencial, segundo a firme

> jurisprudência assentada neste Superior Tribunal, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem tenha dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 5. Além disso, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que inexiste dolo, má-fé e enriquecimento ilícito, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
> 6. Agravo Interno não provido
> (AgInt no AREsp 839.897/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RAZÕES DO APELO NOBRE QUE NÃO INDICAM DISPOSITIVO DE LEI QUE TERIA SIDO OBJETO DE VIOLAÇÃO PELO JULGADO IMPUGNADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ: AGRG NO RESP. 1.346.588/DF, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 17.03.2014 SUMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE DEPENDE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, quando não indicado o dispositivo de lei supostamente violado ou que tenha recebido interpretação divergente pelo julgado impugnado. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente da Corte Esepcial do STJ: AgRg no REsp. 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 17.03.2014. [...] 4. Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 486.861/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 06/06/2014)

Outrossim, relativamente à suposta violação aos arts. 408, 409 e 840 do CC, constata-se que do acórdão recorrido não se extrai manifestação da Corte estadual sobre referidos dispositivos legais, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

A propósito (sem grifo no original):

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.
> 01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.
> 02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.
> 04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
> 05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.
> 06. Recurso especial não provido (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017 - sem grifo no original).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator